Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 174/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2842/2021
PROTOCOLO	: 2094980
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS RECURSOS REFERENTES À COVID-19 – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESA NAS FONTES E SUBFONTES CORRETAS – CONSIDERAÇÃO DA URGÊNCIA NA APLICAÇÃO DO RECURSOS DECORRENTES DA PANDEMIA – CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação,** com **ressalva** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Alcinópolis**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Dalmy Crisóstomo da Silva,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alcinópolis**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Dalmy Crisóstomo da Silva,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, após a análise dos documentos acostados nos autos constatou que restaram evidenciados alguns achados (peça 72).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas, recomendação e instauração de procedimento de inspeção, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12189/2023** (peça 75).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 76 e 77) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 81 a 86), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 432/2024** (peça 88), concluiu que os achados foram sanados com ressalva e propôs que as contas sejam aprovadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 3769/2024** (peça 91).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos que sanaram os achados com ressalva, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro e fevereiro de 2020, por meio do sistema SICOM, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1039), tal fato não fundamenta a reprovação das contas como um todo, resultando, contudo, na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Verificou-se inconsistências nos registros contábeis dos recursos referentes à COVID-19. (fls. 1053-1056):

a. O gestor não efetuou as classificações das receitas referentes à COVID-19 em conformidade com os Comunicados do TCE/MS.

b. Não foi possível identificar no Sistema SICOM a aplicação de recursos referentes à COVID-19 nas fontes/subfontes definidas pelos Comunicados do TCE/MS.

O gestor em sua defesa esclarece que (fls. 1101 e 1102-1124):

> "... no decorrer da pandemia não foram criadas as fontes nas fichas do orçamento conforme determinação deste tribunal, por se tratar da PANDEMIA e os recursos deveriam ser gastos com extrema urgência. Como não foi possível a identificação das receitas e despesas do COVID-19 por esta análise, estão sendo encaminhados os referidos documentos com as respectivas identificações das receitas e despesas referente ao COVID-19 e também podem ser comprovadas no SICOM através das fichas e dos empenhos nos relatórios anexos."

A Divisão de Fiscalização em seu reexame, ponderou que a ausência de escrituração na classificação das receitas e despesa e nas fontes e subfontes corretas é passível de ser ressalvada levando-se em conta a urgência na aplicação de recursos decorrentes da pandemia e concluiu que a pendência está sanada (fl. 1128). Posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas com ressalva (fls. 1135-1136).

Desse modo, acolhe-se a conclusão da equipe técnica e do MPC pela regularidade com ressalva.

2.3 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização/MPC (fls. 1128 e 1135) são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido por servidor efetivo, diante disso, recomenda-se ao Chefe de Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO,** com **RESSALVA** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Dalmy Crisóstomo da Silva,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB